EM TRAMITAÇÃO

TC 72-004.786.00-44

RECURSOS. REVISÃO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que apurou os procedimentos adotados e julgou irregular a transferência de valores de encargos de empréstimos ao Módulo 10 do PAS. SMS. NÃO CONHECIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 36, I, II, III; 45, IV, V e 46, parágrafo único, Lei Mun. 9.167/80

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante das manifestações pronunciadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, com respaldo na Lei Municipal 9.167/80, que concluíram pela não legitimidade dos recorrentes de adentrarem na esfera deste processo, uma vez que no V. Acórdão, de fl. 41 dos autos, a decisão cominatória coube ao Órgão Público, Secretaria Municipal da Saúde, em não conhecer do recurso de revisão interposto, mantendo-se intacto o citado Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Recurso de revisão interposto pela Cooperativa dos Profissionais da Saúde – Cooperpas 10, pelos Senhores Márcio Joel Estevam e Marcelo Moock (fls. 129/253), contra o Venerando Acórdão, de fls. 41, que julgou irregular a transferência ao Módulo 10 do PAS dos valores referentes aos encargos financeiros dos empréstimos contraídos pelos ajustes examinados, determinando à Origem que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desobediência, as medidas necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos da transferência irregular efetuada.

O recurso vem fundamentado no artigo 45, incisos IV e V, da Lei Municipal nº. 9167/80, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município, combinado com o parágrafo único do artigo 46 do mesmo diploma legal, portanto o Recurso de Revisão impetrado no prazo estabelecido é tempestivo.

Os recorrentes não integraram o processo até seu julgamento, não podendo ser considerados como parte, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Município.

O Venerando Acórdão de fls. 41 contém uma decisão cominatória ao Órgão Público, Secretaria Municipal da Saúde, não sendo os recorrentes os destinatários diretos do Acórdão.

A Lei nº. 9.167/80, no artigo 36 reza:

Artigo 36 – São partes do processo:

I – As pessoas sujeitas à Jurisdição do Tribunal;

II – O terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo;

III – O terceiro convocado a integrá-lo, seja por outra parte ou por iniciativa do Conselheiro que presidir o processo.

Portanto, a lei supracitada não dá aos recorrentes a legitimidade para recorrer.

Como ressalta a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Acórdão recorrido não foi condenatório em relação aos recorrentes, não há que se falar, portanto, em necessidade de intervenção dos recorrentes no presente feito, nem em cerceamento de defesa, já que esta deverá ser exercida perante a Secretaria Municipal da Saúde ou em sede judicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram que é patente a ausência de interesse processual opinando pelo não conhecimento do recurso,

mantendo-se intacto o Venerando Acórdão impugnado.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações pronunciadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, com respaldo na Lei 9167/80, que concluíram pela não legitimidade dos recorrentes de adentrarem na esfera deste processo, vez que no Venerando Acórdão, de fls. 41, a decisão cominatória coube ao Órgão Público, Secretaria Municipal da Saúde, **NÃO CONHEÇO** dos recursos ofertados pelos Senhores Márcio Joel Estevam e Marcelo Moock, mantendo-se intacto o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Devem os recorrentes pleitear o cerceamento de defesa perante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, tendo em vista que foram convocados para restituir os valores referentes aos encargos financeiros dos empréstimos contraídos pelo módulo ou em sede judicial.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.